

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória tem como princípio que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, bem como o seguinte:

I – A atuação direta e indireta do Estado no domínio econômico buscará a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – A ação estatal atuará para que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tenha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, assim como garanta a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, o pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



III – O Estado tem função essencial como agente normativo e regulador da atividade econômica e exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Na verdade, a Medida Provisória, acaba por distorcer diretrizes da nossa Constituição Federal de 1988, ao pregar supostos direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado.

No art. 2º, os princípios que norteiam a Medida Provisória são ou desnecessários ou incompatíveis com a Ordem Econômica. A denominada presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas é, no mínimo, vaga. Já está consagrado, no art. 170, parágrafo único, que é “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A chamada presunção de boa-fé do particular (art. 2º, II) pode ser considerada desnecessária, uma que já existe menção expressa sobre a conduta de boa-fé no Código Civil. Segundo o Código Civil de 2002, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração” (art. 113), assim como “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187). Uma coisa é determinar que os agentes econômicos devem se guiar pela boa-fé, outra é presumi-la cegamente, até mesmo nas relações com a Administração Pública.

Já o princípio da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, na Medida Provisória (art. 2º, III), não se coaduna com a Constituição Federal. Não existe previsão de haver intervenção mínima, mas sim o livre exercício de atividade econômica. Diversos doutrinadores argumentam o caráter subsidiário da intervenção



econômica estatal, mas a noção de excepcionalidade inexistente, uma vez que, consoante o art. 174, como “agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” Já que o Estado deve exercer essas funções, não cabe impingir sentido mais restritivo à natureza essencial da ação econômica do Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

Não cabe a discussão sobre Estado mínimo ou máximo, mas sim a compreensão dos objetivos atuação estatal. Dessa forma, entendemos que cabe reafirmar conjunto de questões fundamentais da nossa Constituição Federal, para que não esqueçamos do que é importante para ação direta e indireta do Estado no domínio econômico – o desenvolvimento econômico e social da nação brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

